



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



LEI Nº 2.587

(Projeto de Lei 24/2025, de autoria do Executivo Municipal)

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Departamento Municipal de Cultura e Turismo e/ou Secretaria correlata, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC para despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 3º. São receitas do Fundo Municipal de Cultura –FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Santa Cruz das Palmeiras e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do Departamento Municipal de Cultura e Turismo; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos ou não e promoções, produtos e serviços de caráter cultural ou não;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX - resultados das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X – O ISS Cultural arrecadado pela Administração Pública será revertido na sua totalidade para o Fundo Municipal de Cultura – FMC.

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Conselho Municipal de Cultura;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Conselho Municipal de Cultura;

XIII - saldos de exercícios anteriores; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 4º. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será gerenciado:

I. pelo Diretor do Departamento Municipal de Esportes, Cultura e Turismo - Chefe da Seção de Cultura e Turismo e/ou Secretário correlato;

II. por um servidor lotado no Departamento Municipal de Esportes, Cultura e Turismo - Seção de Cultura e Turismo e/ou Secretaria correlata, que deverá ser indicado pelo Diretor do Departamento - Chefe da Seção e/ou Secretário da respectiva Pasta;

§ 1º. Para desempenhar as funções junto ao Fundo Municipal de Cultura, deverá ser confeccionada Portaria específica, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, nomeando os profissionais lotados nos cargos descritos nesse artigo.

§ 2º. São atribuições do Diretor do Departamento Municipal de Esportes, Cultura e Turismo - Chefe da Seção de Cultura e Turismo e/ou Secretário correlato junto ao Fundo:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



I – Responder perante a Receita Federal e aos demais órgãos fiscalizadores internos e externos, tais como Controle Interno, MP, Poder Judiciário, Corte de Contas do Estado de São Paulo, Poder Legislativo e outros;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações;

III - Submeter ao Presidente do FMC, que será escolhido entre os membros titulares do Conselho Municipal de Cultura, o plano de aplicação dos recursos a cargo do FMC;

V - Submeter ao Presidente do FMC e ao Conselho Municipal de Cultura as demonstrações contábeis anual de receita e despesa do FMC;

VI - Assinar digitalmente as transferências financeiras e ordens bancárias, juntamente com o Prefeito;

VII - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas;

VIII - Encaminhar ao Presidente do FMC e ao Conselho Municipal de Cultura:

- a) trimestralmente, as demonstrações de receitas e despesas do FMC; e
- b) anualmente, os inventários de bens móveis e imóveis do FMC.

§ 3º. A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Cultura constará no Plano Plurianual do Município e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º. O orçamento do Fundo Municipal de Cultura integrará o orçamento do Departamento Municipal de Esportes, Cultura e Turismo – Seção de Cultura e Turismo e/ou Secretaria correlatada.

§ 5º. A dotação orçamentária específica será criada pela Administração Pública Municipal, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Art. 5º. Em relação ao Fundo Municipal de Cultura, cabe ao Conselho Municipal de Cultura – CMC, observado o estabelecido no Plano Municipal de Cultural, o seguinte:

I – definir diretrizes e prioridades de aplicação dos seus recursos;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



II – fiscalizar a aplicação dos recursos conforme tais diretrizes e projetos aprovados.

Art. 6º. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

Parágrafo único. Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Conselho Municipal de Cultura - CMC por meio de seleção pública.

Art. 7º O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 8º. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município de Santa Cruz das Palmeiras, compreendidos estes como os que abrangem produções e eventos artísticos culturais, especialmente nas áreas das artes tradicionais mais praticadas no Município de Santa Cruz das Palmeiras.

Art. 9º. Na seleção dos projetos o Conselho Municipal de Cultura - CMC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo próprio conselho.

Art. 10. A Conselho Municipal de Cultura - CMC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, cidadã e econômica;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

V- o Agente Cultural deverá estar inscrito no Cadastro Municipal de Cultural.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 1º. Para o financiamento de projetos culturais, devem ser encaminhados, obrigatoriamente, em formulário próprio disponibilizado pelo Departamento Municipal de Cultura e Turismo, no qual conste a natureza do projeto, objetos, objetivos específicos, recursos financeiros e humanos envolvidos, bem como a contrapartida oferecida.

§ 2º. O agente cultural beneficiado deverá apresentar ao Departamento Municipal de Cultura e Turismo um cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas de acordo com o recebimento do financiamento.

§ 3º. No caso de liberação de recursos por etapas, cada liberação ficará condicionada à apresentação e aprovação das contas da etapa anterior.

Art. 11. Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida esta como ação de retorno pelo apoio financeiro recebido e estar relacionada à descentralização e a universalização da cultura, bem como a democratização do acesso aos bens culturais.

Art. 12. O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. Poderá ser dispensada a contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Conselho Municipal de Cultura – CMC.

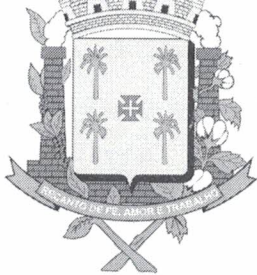
§ 2º. Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º. Os projetos culturais previstos no *caput* poderão conter despesas administrativas de até dez por cento (10%) de seu custo total.

Art. 13. O Fundo Municipal de Cultura não poderá exaurir seus recursos destinando-os a apenas um único projeto, conforme porcentagem definida no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Parágrafo único. A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e pessoas físicas, não poderá ser considerada óbice para avaliação e seleção de projetos.

Art. 14. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento (5%) de suas



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Cultura-CMC.

Art. 15. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo gozará de incentivo fiscal.

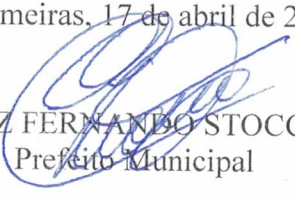
§ 2º. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 16. Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Cultura as normas legais de controle e prestação de contas pelos órgãos internos da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle.

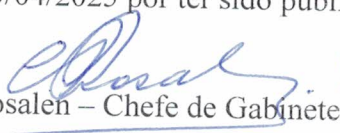
Art. 17. As despesas administrativas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias, ficando a Administração Pública Municipal desde logo autorizado a abrir créditos complementares necessários à sua cobertura.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, revogando-se todas as disposições em contrário.

Santa Cruz das Palmeiras, 17 de abril de 2025.


LUIZ FERNANDO STOCO
Prefeito Municipal

Publicada no quadro de editais da Prefeitura Municipal na data supra e no Diário Oficial Eletrônico do Município em: 17/04/2025. Republicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em: 23/04/2025 por ter sido publicada com incorreções.


Antonio Paulo Rosalen – Chefe de Gabinete